DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1637/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19527/2014
PROTOCOLO	:	1465246
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.° 405/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	LURDES BARBOSA DA SILVA TOBIAS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.° 062/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO MENSAL DE REFEIÇÕES INDIVIDUAIS (SELF SERVICE) E/OU (MARMITEX), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA DE AMAMBAI/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 34.970,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – ALTERAÇÃO CONTRATUAL - EXECUÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 405/2013**, celebrado em 21/11/2013 entre a Prefeitura Municipal de Amambai e a empresa LURDES BARBOSA DA SILVA TOBIAS - ME, objetivando o fornecimento mensal de refeições individuais (self service) e/ou (marmitex), para atender as necessidades da Prefeitura de Amambai/MS.

As 1ª e 2ª fases do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas por meio da **Decisão Singular nº 1586/2014**, que considerou legal e regular o procedimento licitatório e a formalização do contrato.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira da contratação publica epigrafada (3ª fase).

Cumprida a solicitação com a apresentação dos documentos, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 17715/2014, opinando:

> *"1 -Pela **regularidade** e **legalidade** do **1ºTermoAditivo**, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato N° 405/2013 (**3ª FASE**), do citado Regimento;*
> *2 - Pela **regularidade** e **legalidade** da execução do Contrato (**3ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-17013/2014, assim concluiu:

> *"Pela regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, III e §4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** do termo aditivo e da **execução financeira** do contrato em epigrafe (3ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do termo aditivo e da execução financeira (3ª fase).

A execução financeira foi devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do Contrato	R$ 34.970,00
Total de Notas de Empenho Emitidas	R$ 39.970,00
Total de Anulação de Notas de Empenho	R$ 10.700,00
Total de Notas de Empenho Válidas	R$ 29.270,00
Total de Comprovantes de Despesas Emitidos	R$ 29.270,00
Total de Ordens Bancárias Emitidas	R$ 29.270,00

Mediante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do 1º termo aditivo (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato n.º 405/2013 (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 13 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

VFN